



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.016840/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.494 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA

Valores recebidos acumuladamente na contenda trabalhista devem se submeter ao regime de competência, em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, para recalcular o valor do débito conforme recurso representativo de controvérsia, Resp 1118429/SP. Vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior e Alexandre Naoki Nishioka, que davam provimento parcial ao recurso, e o conselheiro Eduardo de Souza Leão, que cancelava o lançamento integralmente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente e Redatora Designada.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO . - Relator

EDITADO EM: 13/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI

NISHIOKA, GILVanci ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 03-44.806, da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 69/75), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação ao Lançamento Fiscal lavrado para incluir na tributação valores omitidos correspondentes a rendimentos recebidos pelo Contribuinte em razão de ação trabalhista, de proventos do INSS e de rendimentos de aluguéis.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/03), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

a) Receita de Ação Judicial.

Tanto na apresentação da primeira Declaração de Ajuste Anual, bem como da Declaração Retificadora, procurou fazê-las dentro dos regulamentos e em obediência aos valores dos recibos e comprovantes disponíveis, no que tange ao precatório alimentar de ação judicial interposto em 1991, contra o ex-Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.

Está convicto de que não incide imposto de renda sobre acessórios de precatório de natureza alimentar. Existe jurisprudência sobre a matéria. Tanto é assim que a Justiça fez a devida taxaça apenas sobre o principal.

Em suas Declarações de ajuste anual 2005, apontou os valores considerados como principal e o que seria acessório, usando o simples cálculo matemático, já que conhecia o valor taxado e a alíquota do imposto de renda.

Se o correspondente lançamento comprobatório não é disponibilizado claramente pela Justiça Trabalhista, confessa-se impotente para transpor este ponto, pois não conseguiu evidenciar e apontar nenhum documento novo que pudesse provar cabalmente sua clara convicção de que não se cobra imposto de renda sobre juros calculados nesse tipo de ação.

Se os auditores e técnicos da Receita Federal não puderem fazer maior reflexão sobre a matéria, nada poderá alegar de positivo para a solução do quesito.

O valor bruto considerado como recebido de pessoa jurídica declarado na Declaração Retificadora, R\$ 142.151,00, corresponde ao valor da taxa de alíquota de IR sobre o principal, o que obviamente contrasta com o valor calculado pela Receita Federal, que lança complementarmente como de ofício o valor de R\$ 126.438,96. Ainda lhe imputa multa de ofício.

b) Rendimentos Recebidos de Retenção na Fonte

O documento de recebimento de sua aposentadoria do INSS (fornecido à Receita Federal) discrimina os seguintes valores: Rendimentos Tributáveis declarados (R\$ 10.112,82), Rendimentos isentos e não Tributáveis (R\$ 15.026,00), Outros (CPMF, salário família, R\$ 99,08) e 13º salário (R\$ 84,91).

O valor descontado relativo à contribuição na ação aludida na alínea “a” é de R\$12.977,55 e a parcela isenta de proventos de aposentadoria (maior de 65 anos) foi apresentada como isenta e não tributável (R\$10.112,82), não estando omitidos quaisquer valores na declaração retificadora.

c) Receita Anual de Aluguel Residencial

A sua taxa é líquida e inquestionável. O erro é grosseiro e todo seu.

Solicita sejam suprimidos quaisquer valores suplementares, de multa e juros de mora.”

A decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), afastando a tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, restou assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

No Recurso Voluntário, o Recorrente insiste nos argumentos anteriormente suscitados quanto à isenção dos rendimentos recebidos em sede de ação trabalhista.

No entendimento de que o Lançamento Tributário, objeto deste processo, versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, atentando a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, cuja matéria estaria sob apreciação do STF no julgamento do RE 614406-RS, este Colegiado emitiu Resolução (fls. 443/446) sobrestando a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que houvesse decisão definitiva da Corte Suprema, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF, vigente à época.

Ocorre que os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados pelo Sr. Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013.

Deste modo, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

No entanto, inicialmente deve ficar ressaltado que próprio Recorrente admitiu, na sua Impugnação, ter incorrido em erro na sua declaração de ajuste anual, ao omitir o rendimento recebido a título de aluguel. Diante do reconhecimento do equívoco, o interessado deixou de contestá-lo, tornando definitivo o lançamento neste quesito.

Além disso, o órgão julgador de primeiro grau decidiu por acolher os seus argumentos no tocante ao rendimento recebido do Instituto Nacional do Seguro Social a título de proventos de aposentadoria, excluindo-a da tributação.

Sendo assim, restou em litígio somente o lançamento concernente à omissão de rendimentos recebidos em sede de processo trabalhista.

Conforme se verifica nos autos, embora o Recorrente persevere em suas alegativas no Recurso Voluntário no sentido de afastar a tributação de valores recebidos em razão de Ação Trabalhista a título de indenização (juros), a verdade insuperável é que o lançamento fiscal questiona rendimentos recebidos acumuladamente.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2010).

Este posicionamento vem sendo mantido de forma pacífica na Colenda Corte Superior de Justiça, conforme ementas transcritas apenas a título de exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática do art. 543-c do CPC, a Primeira Seção decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1427079/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.

2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês

pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".

4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1410118/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014 - grifamos).

Nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, este Conselho está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos exatos moldes em que proferidas, sem modificações ou ressalvas do seu alcance e/ou conteúdo. Tanto que em diversos julgados foi manifesta a posição neste sentido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de rendimentos decorrentes de revisão do valor da aposentadoria/benefício, em ação judicial, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.442, Processo nº 10580.723157/2011-48, Relator MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.436, Processo nº 10166.003649/2009-90, Redator Designado CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.427, Processo nº 10166.007073/2005-14, Relator CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, não se pode tributar proventos recebidos acumuladamente, em razão de decisão trabalhista, sem observar se seriam tributáveis caso recebidos normalmente em época própria. Ocorrendo o equívoco do empregador, o resultado judicial da ação que corrige a ilegalidade não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o trabalhador/contribuinte por antijuridicidade de outros.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, respeitando ao julgado representativo da controvérsia no STJ.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento fiscal, afastando da tributação os valores recebidos acumuladamente.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 13/11/2014

por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 14/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Conforme art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos), e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer acréscimos patrimoniais. Assim, por este diploma legal, os recursos auferidos pelo recorrido seriam considerados “riqueza nova” e, portanto deveriam ser tributados.

O contribuinte requer a apuração do IR na forma da lei 12.350/2010 e da IN/RFB 1127/2011. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria conforme o Recurso Especial 1.118.429-SP.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 - SP (2009/0055722-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Conforme informação de fl. 22 (numeração manual) dos autos, os valores recebidos decorrem da lei 8878/94 que trata da anistia aos funcionários públicos que foram demitidos pelo Governo Collor.

Considerando o art. 62-A da Portaria MF 256/2009, entendo que os valores tributáveis recebidos acumuladamente na contenda judicial, em decorrência da lei da Anistia, lei 8878/94 (informação à fl. 22 numeração manual), devem ser distribuídos pelos períodos em que deveriam ter sido recebidos, observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época e também a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido para tributar os valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 - SP.

Redatora Conselheira Maria Cleci Coti Martins

CÓPIA